



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720170/2016-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-002.048 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente WCA.COM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/03/2013, 11/04/2013, 09/05/2013, 10/06/2013, 06/09/2013, 07/10/2013, 01/11/2013, 27/11/2013, 14/01/2014, 13/02/2014, 02/08/2016

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Impugnação administrativa que abordou matéria diversa do lançamento fiscal e, portanto, não enfrentou a multa autuada. Responsáveis solidários que não apresentaram impugnação.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA APLICAÇÃO DA MULTA. SÚMULA CARF 2.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvalledo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Impugnação protocolizada pela contribuinte, por unanimidade. Na origem, o auto de infração foi lavrado por atraso na entrega de obrigações acessórias, em especial a EFD Contribuições, bem como em decorrência de omissões nas declarações, ocorridas ao longo do ano de 2013.

A multa aplicada teve seu enquadramento legal no artigo 16, da Lei n.º 9.779/1999 e artigo 57, I, 'a', da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei n.º 12.766/2012 e Lei n.º 12.873/2013, a depender da data do fato gerador.

Veja-se trecho do relatório fiscal:

“Portanto, constatado que no período de janeiro a dezembro de 2013, o contribuinte transmitiu ao Sped, arquivos digitais referentes à EFD-Contribuições com valores zerados, lavrou-se o presente Auto-de-Infração para lançamento da multa prevista no artigo 57, inciso III da Medida Provisória n.º 2.158-35 de 27 de agosto de 2001.

Resumo Geral da Multa Aplicada.

- Pela apresentação extemporânea da Escrituração Fiscal Digital-EFD Contribuição referente ao mês de junho de 2013 R\$18.500,00*
- Pela apresentação dos arquivos da EFD-Contribuições com omissão de informações (de janeiro a maio e de julho a setembro de 2013 – 0,20% sobre o Faturamento do Mês anterior ao da apresentação) R\$20.740,10*
- Pela apresentação dos arquivos da EFD-Contribuições com omissão de informações (de outubro a dezembro de 2013 – 3,00% sobre o valor das operações R\$74.366,99 Total da Multa R\$113.607,09 (cento e treze mil, seiscentos e sete reais e nove centavos).”*

Apesar de não destacar e justificar no relatório fiscal, a Autoridade Autuante elencou como responsáveis solidários o Sr. William Carlos Araujo e Sra. Ana Maria Rodrigues Germano Araujo, com a descrição de “responsabilidade solidária por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto”, com enquadramento legal no artigo 135, da Lei n.º 5.172/1966.

Cientificada da autuação, a Recorrente apresentou duas impugnações, às fls. 291/357 e fls. 358/424, idênticas, porém uma fazendo referência a IRPJ e a outra a CSLL, sendo certo que ao longo das suas extensas petições impugnatórias não aviou um argumento sequer para contestar as multas isoladas aplicadas no lançamento fiscal. Combateu apenas lançamentos de IRPJ e de CSLL, o que não está em discussão no auto de infração do processo em julgamento.

As pessoas físicas solidariamente responsabilizadas, apesar de cientificados da autuação (fls. 279/282 e fls. 283/286), não apresentaram impugnação.

Como consequência disso, a DRJ manteve o crédito tributário, por unanimidade, declarando a revelia dos responsáveis solidários, ante a não apresentação de impugnação, e julgou improcedentes as impugnações tempestivamente apresentadas, por entender que a contribuinte abordou temas diferentes do que é o objeto da autuação fiscal. Veja-se o seguinte trecho do acórdão:

“Encontram-se nos autos duas impugnações. Ocorre que nenhuma das duas trata da exigência fiscal (multa regulamentar, por infração de obrigações acessórias) constante do auto de infração aqui examinado (fls. 250 e ss). Observa-se, às fls. 291 e seguintes, que uma das impugnações contrapõe-se à constituição de crédito tributário de IRPJ e consectários legais; a outra contrapõe-se à constituição de crédito tributário de CSLL e consectários legais, mas aqui se constituiu tão-somente multa por descumprimento de obrigação acessória. Confirma-se abaixo os pedidos ‘b’ e ‘c’ das impugnações apresentadas (fls. 353 e ss):

B) Sejam acolhidas todas as alegações da Requerente e julgada totalmente improcedente o presente lançamento, em razão de todos os motivos aqui expostos, notadamente a ilegalidade da cobrança do IRPJ e CSLL sobre o valor total da Nota Fiscal emitida pela Requerente, eis que os valores reembolsáveis da Nota Fiscal Fatura de Serviços, tais como pagamento de salários e encargos trabalhistas/previdenciários no caso da locação/fornecimento de mão de obra, não podem servir de base impositiva para o cálculo de tais tributos, eis que aqueles não se tratam de valores percebidos pela Requerente como contra prestação dos serviços;
C) Requer-se ainda, seja julgado totalmente improcedente o presente lançamento/ pela imposição da multa e dos juros que se faz ao arrepio da disposição contida na norma legal, pelas decisões administrativas ora juntadas e da liminar obtida judicialmente;

Assim, em razão da incongruência acima anotada, considera-se não ter havido propriamente contestação à exigência fiscal presente nestes autos, o que conduz à aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, diploma regulador do Processo Administrativo Fiscal, operando-se a preclusão quanto às matérias especificamente tratadas no auto de infração (norma aplicada, base impositiva, percentual e cálculos):

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Por todos os fundamentos expostos, VOTO por declarar a revelia dos autuados na condição de responsáveis solidários e por julgar improcedentes as impugnações apresentadas, mantendo in totum o crédito constituído.”

Ato contínuo, houve tempestiva solicitação de juntada de Recurso Voluntário pela empresa WCA. COM LTDA., sujeito passivo principal da autuação, sendo certo que a peça recursal faz referência a própria empresa, bem como ao Sr. William Carlos Araujo e Sra. Ana Maria Rodrigues Germano Araujo, como pessoas que interpõem o Recurso Voluntário.

Os argumentos aviados no Recurso Voluntário são os seguintes:

- a) que as multas caracterizam violação ao princípio da vedação ao confisco, nos termos do artigo 150, V, da Constituição Federal;
- b) que as multas não podem ter seus efeitos carreados aos Recorrentes William e Ana Maria, ante a inexistência de fundamentação legal, e porque o relatório fiscal momento algum impôs a responsabilidade

solidária, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, não merece conhecimento, como se verá a seguir.

1. DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA RECURSAL E DA SÚMULA CARF 2.

Os Recorrentes interpuseram Recurso Voluntário alegando o seguinte:

- a) que as multas caracterizam violação ao princípio da vedação ao confisco, nos termos do artigo 150, V, da Constituição Federal;
- b) que as multas não podem ter seus efeitos carreados aos Recorrentes William e Ana Maria, ante a inexistência de fundamentação legal, e porque o relatório fiscal momento algum impôs a responsabilidade solidária, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Ocorre que referidas alegações não foram anteriormente tratadas, sendo certo que os argumentos trazidos na impugnação não guardavam qualquer relação com a matéria do lançamento fiscal.

Da análise das impugnações, verifica-se que foi combatido a constituição de IRPJ e CSLL, sendo certo que o lançamento fiscal abarcou tão somente multa isolada em virtude da omissão e de informações incorretas declaradas nas obrigações acessórias, em especial a EFD Contribuições.

Assim, como demonstrado já apontado no relatório, a DRJ considerou o lançamento fiscal como não impugnado, nos termos do artigo 17, do Decreto n.º 70.235/1972, já que nenhum argumento trazido pela Recorrente guardava coerência com a matéria posta.

Vale ressaltar, assim, que não houve na DRJ novos argumentos capazes de fundamentar a inovação recursal da Recorrente, o que eventualmente poderia ser admitido, mas sim de lançamento fiscal expressamente não impugnado desde o início do litígio, pois as impugnações apresentadas não enfrentaram as multas aplicadas pelo auto de infração.

E mais, com relação aos Recorrentes William e Ana Maria, verifica-se que apesar de intimados do auto de infração, conforme se comprova às fls. 279/282 e fls. 283/286, não apresentaram defesa alguma, tendo sido, portanto, declarada a revelia pela DRJ.

Irretocável, portanto, o acórdão da DRJ.

Vale dizer, ainda, que com relação ao princípio da vedação ao confisco, verifica-se que essa análise implicaria em análise incidental de questão constitucional.

Sobre análise de constitucionalidade, sabe-se que o CARF não possui competência para essa análise, como já consagrado por meio da Súmula CARF n.º 2. Veja-se:

“Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por fim, quanto a revelia dos Recorrentes William e Ana Maria, verifica-se que justificam que não havia impugnação a ser apresentada ante a não imposição de responsabilidade solidária pelo relatório fiscal. Veja-se trecho do Recurso Voluntário:

“13. Pelo contrário, foi lavrado APENAS E TÃO SOMENTE em face da WCA.COM apenas. Veja-se:

Face ao exposto, restando devidamente demonstrada a infração à legislação tributária procedemos a lavratura do presente Auto-de-Infração em nome do sujeito passivo WCA COM LTDA no montante de R\$113.607,09 (cento e treze mil, seiscentos e sete reais e nove centavos).

14. Bem por isso, em relação aos Recorrentes William e Ana a capitulação do Auto de Infração não deve prosperar, pelas razões de fato e de direito trazidas à baila no presente Recurso, bem como em razão da ofensa aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, pois, como é factível exigir defesa de quem não teve responsabilidade imputada?!”

No parágrafo seguinte do relatório fiscal (fls. 259/265), citado pelos Recorrentes, verifica-se o seguinte:

*“9 - E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, assinado digitalmente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência do sujeito passivo se dará por meio eletrônico, em conformidade com o disposto no artigo 23, inciso III, alínea “a” e § 2º, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Decreto 70.235/72 e a via dos sócios solidários será encaminhada via postal **com Aviso de Recebimento.**” (grifado)*

Às fls. 279/282 e fls. 283/286, verifica-se que a ciência dada aos Recorrentes, com o destaque abaixo:

JUNDIAI DRF

Fl. 279

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Identificação do Procedimento	
Número do Procedimento Fiscal	Código de acesso
0812400.2016.00276	84533918

Sujeito Passivo por Responsabilidade Tributária			
Nome		CPF	
WILLIAM CARLOS ARAUJO		292.886.658-20	
Logradouro	Número	Complemento	
EST MARCO LEITE	612		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
MARCO LEITE	JUNDIAI/ SP	13215-580	

Sujeito Passivo			
Nome Empresarial		CNPJ	
WCA.COM LTDA		04.622.384/0001-35	
Logradouro	Número	Complemento	
AVENIDA JUNDIAI	840	SALA 03	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
ANHANGABAU	JUNDIAI/ SP	13208-051	
Local de Lavratura		Data	
JUNDIAI/SP		27/01/2017	
Texto			

JUNDIAI DRF

Fl. 283

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Identificação do Procedimento	
Número do Procedimento Fiscal	Código de acesso
0812400.2016.00276	84533918

Sujeito Passivo por Responsabilidade Tributária			
Nome		CPF	
ANA MARIA RODRIGUES GERMANO ARAUJO		168.445.088-83	
Logradouro	Número	Complemento	
EST MARCO LEITE	612		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
MARCO LEITE	JUNDIAI/ SP	13215-580	

Sujeito Passivo			
Nome Empresarial		CNPJ	
WCA.COM LTDA		04.622.384/0001-35	
Logradouro	Número	Complemento	
AVENIDA JUNDIAI	840	SALA 03	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
ANHANGABAU	JUNDIAI/ SP	13208-051	
Local de Lavratura		Data	
JUNDIAI/SP		27/01/2017	

Não conheço, portanto, do Recurso Voluntário.

2. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges